



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.639 - PE (2014/0240111-7)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
RECORRENTE : ANTÔNIO ATANÁSIO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E
OUTRO(S)
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTES DECORRENTES DE DISSÍDIOS E ACORDOS COLETIVOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REPETIÇÃO DAS RAZÕES APRESENTADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973.

2. Não se conhece da suscitada violação do art. 535 do CPC/1973 quando a parte recorrente não especifica em que consistiram as omissões do aresto recorrido, nem justifica, de maneira adequada, a imprescindibilidade desses fundamentos para a correta solução da lide. Inteligência da Súmula 284/STF.

3. "É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF" (EDcl no AgRg no AREsp 682.487/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/2/2016, DJe 25/2/2016).

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.639 - PE (2014/0240111-7)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
RECORRENTE : ANTÔNIO ATANÁSIO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E
OUTRO(S)
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão, publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

Processo civil e previdenciário. Apelações e remessa oficial de sentença que julgou procedente pedido de pagamento das diferenças decorrentes dos atrasados de Acordo Coletivo de Trabalho, concernentes à não observância do salário do mês da liquidação quando do cálculo das prestações respectivas.

- O autor é ex-ferroviário aposentado, beneficiado pela complementação de aposentadoria, nos termos da Lei 8.186/91 e da 10.478/2002.

- A Justiça Federal Comum é competente para julgar a lide, pois trata-se de complementação da aposentadoria/pensão de ex-ferroviário, matéria de natureza previdenciária. Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada.

- As diferenças perseguidas, por sua vez, submetem-se à prescrição quinquenal.

- Por força da complementação de aposentadorias e pensões, sempre que a tabela salarial da categoria dos ferroviários for majorada em decorrência de dissídios coletivos, o ferroviário aposentado pode deles se beneficiar, quando o valor da aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social for inferior à remuneração do cargo correspondente, como se o aposentado em atividade estivesse.

- A inicial busca que, no cálculo dos valores de reajustes de sua remuneração pagos com atraso, considere-se o salário do mês da liquidação, consoante recomenda cláusula de dissídios e acordos coletivos firmados pela RFFSA e a categoria profissional respectiva.

- A Lei 8.186/91 não assegura a fruição imediata do dissídio/acordo coletivo pelos aposentados/pensionistas, mas, sim, a atualização do valor da aposentadoria segundo o reajuste dos ferroviários em atividade.

- Os índices de reajustes salariais pactuados em Dissídios Coletivos não são aplicados diretamente no benefício de aposentadoria ou pensão, mas implementados na tabela salarial, em ordem a assegurar aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiários a paridade dos vencimentos prevista em lei.

- O requerente não faz jus aos Dissídios Coletivos diretamente, mas pode deles se beneficiar em razão da atualização da tabela remuneratória da categoria dos ferroviários, por força da paridade assegurada em lei e satisfeita por meio do instituto da complementação de aposentadoria e pensão. Precedente: AC 08002737620124058300-PE, PJe, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, julgamento em 17/09/2013.

- Apelação do autor desprovida.

- Apelação da União e remessa oficial providas para julgar improcedente a pretensão.

- A parte vencida, beneficiária da justiça gratuita, é isenta dos ônus da sucumbência. (e-STJ, fls. 378/380).

Os aclaratórios opostos foram rejeitados nos termos do acórdão de e-STJ, fls. 399/401.

Alega o recorrente ofensa ao disposto nos arts. 5º, *caput*, da Constituição Federal; 535, II, do CPC/1973; 1º, 2º e 5º da Lei n. 8.186/1991; e 611, *caput* e § 1º, da Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT). Defende em síntese que:

(a) houve omissão no acórdão recorrido, "na medida em que era – como é – fundamental à integração do julgado e à complementação da instância o acolhimento dos embargos em referência, posto que flagrantes as imprecisões contidas no acórdão, especialmente no que concerne à necessidade de se prequestionar, explicitamente, a matéria federal violada" (e-STJ fls. 410/411);

(b) os reajustes salariais devidos à categoria dos ferroviários aposentados são implementados sempre com atraso, em data posterior à data-base dos ferroviários da ativa; e

(c) não foram respeitados os termos dos dissídios e acordos coletivos que rezam que a RFFSA deveria pagar os créditos retroativos, tomando por base o salário do mês de liquidação.

Apresentadas as contrarrazões, a União (e-STJ, fls. 438/444) sustenta o não conhecimento do recurso, sob o argumento de incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação, ou incidência da Súmula 282/STJ, diante da ausência de prequestionamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.639 - PE (2014/0240111-7) VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): O recurso não possui condições de prosperar.

Preliminarmente, não conheço do recurso pela assertiva de violação do art. 535, II, do CPC/1973, pois o recorrente deixou de indicar, nas razões do recurso especial, com clareza e precisão, as teses jurídicas a respeito das quais o Tribunal *a quo*, segundo seu entendimento, estava obrigado a emitir pronunciamento.

Limitou-se a argumentar, em síntese, que houve omissão no acórdão recorrido, "na medida em que era – como é – fundamental à integração do julgado e à complementação da instância o acolhimento dos embargos em referência, posto que flagrantes as imprecisões contidas no acórdão, especialmente no que concerne à necessidade de se prequestionar, explicitamente, a matéria federal violada" (e-STJ, fls. 410/411).

Dessa forma, nesse ponto, ficou comprometida a fundamentação do recurso, nos termos da Súmula 284/STF.

Com igual entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E EFICÁCIA DO FÁRMACO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 826.769/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 10/3/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGADA INVERSÃO NA ORDEM DOS ATOS PROCESSUAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU QUE NÃO FOI DEMONSTRADO O PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA DEFESA DA PARTE RECORRENTE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDO, PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A alegação genérica de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão recorrido, que teria implicado em ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

[...]

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 637.766/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 9/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA À LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

[...]

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Quanto à suposta ofensa aos arts. 265, IV, e 266 do CPC, o insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa às citadas normas sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

[...]

9. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 799.127/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 19/5/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. ALCANCE DA SENTENÇA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PROTETÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissivo o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

[...]

3. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o *decisum*. O recurso deve, além de indicar os dispositivos ditos violados, demonstrar o modo como o foram. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela recorrente na origem não pretendiam o prequestionamento de questão federal, mas sim a rediscussão da matéria examinada, é de se manter a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC. Precedentes.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1.424.563/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 12/2/2016)

Quanto ao mérito, igualmente o recurso não possui condições de ser conhecido.

Das razões do recurso especial, depreende-se que o recorrente pretende o recebimento das diferenças relativas à implementação, com atraso, dos reajustes concedidos à categoria dos ferroviários/metroviários por meio de dissídios e acordos coletivos.

Argumenta que há "um efetivo descumprimento dos acordos e dissídios coletivos, acarretando um enriquecimento sem causa da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, responsáveis pelo pagamento da aposentadoria/pensão complementada do(a) recorrente" (e-STJ, fl. 415).

No entanto, não indicou de forma clara e precisa as razões pelas quais entende que o acórdão recorrido violou os dispositivos de lei federal apontados, limitando-se a repetir as razões constantes da petição inicial da ação ordinária e nas contrarrazões de apelação, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação.

Deve a parte recorrente impugnar de forma dialética os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, demonstrando em que consiste a ofensa aos artigos de lei, não sendo suficiente a mera repetição dos argumentos já deduzidos nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias, sem que explicita os fundamentos do desacerto da decisão recorrida.

Incide, portanto, o enunciado da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, confirmam-se, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NATUREZA INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

[...]

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AgRg no AREsp 682.487/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 25/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DIVERGÊNCIA INCOGNOSCÍVEL. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF.

[...]

2. A simples menção à lei federal ou mesmo à narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte a contrariedade ou a negativa de vigência perpetradas pelo julgado recorrido, não preenche os requisitos formais de admissibilidade recursal.

3. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.450.132/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 436/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N. 523/STJ. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SAT, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

[...]

4. Em relação à exigibilidade da contribuição ao INCRA de empresas urbanas e da contribuição ao SAT, registro que o recurso especial não logrou demonstrar claramente os dispositivos legais tidos por violados. **Com efeito, a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".** Precedente: REsp 1116473 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.02.2012.

5. A fundamentação dada pela Corte de Origem para a incidência da contribuição ao SEBRAE foi de índole constitucional, não havendo como conhecer impugnação em sede de recurso especial, outrossim, fundamentado o especial de forma deficiente. Nova incidência da Súmula n. 284/STF.

6. Quanto à contribuição ao Salário Educação, não houve o prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, notadamente o art. 3º, do CTN, que apenas traz o conceito de tributo, sem possuir comando explícito ou implícito que abone a tese da recorrente. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.552.909/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. URV. CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 131, 333, INCISO I, 334, INCISO I, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. FATO IMPEDITIVO DO AUTOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. OFENSA À RESOLUÇÃO E PORTARIA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 518/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

[...]

IX - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.573.712/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 12/5/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. PROGRESSÃO ANUAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO MINISTRO RELATOR. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONSTANTE DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF, POR ANALOGIA.

[...]

2. As razões recursais devem fazer a demonstração explicativa dos pontos nos quais os fundamentos do julgado (supostamente) atentam contra a norma positiva, sob pena de não conhecimento do recurso, com base na Súmula 284 do STF, aplicada por analogia: ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

[...]

6. A falta de impugnação a fundamentos contidos no acórdão obsta o prosseguimento do recurso especial, por força do óbice contido no enunciado da Súmula 283 do STF, por analogia ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.423.540/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 6/11/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCUMBÊNCIA DO RECORRENTE DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDOTA TÍPICA. DOLO EVIDENCIADO. SANÇÃO. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ELEMENTOS CONCRETOS. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Fundando-se a decisão agravada em ausência de respaldo ao recurso especial, incumbe ao agravante demonstrar o cabimento legal da impugnação. **Não é suficiente a mera repetição dos argumentos aduzidos no apelo extraordinário, bem como a alegação de fundamentação genérica**, a impossibilitar a infirmação, por meio do agravo, das razões do desacerto da inadmissão do recurso especial.

2. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo por analogia a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.390.467/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/5/2011, DJe 1º/6/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. ICMS. REPETIÇÃO. CONTRIBUINTE. LEGITIMIDADE. ART. 166 DO CTN.

[...]

2. É firme o entendimento desta Corte de que as razões de recurso devem trazer, além dos motivos para a reforma do julgado, a demonstração inequívoca do modo pelo qual o acórdão teria violado os dispositivos apontados, o que não foi observado no caso. Súmula n. 284/STF.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 449.173/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/2/2004, DJ 1º/3/2004, p. 159)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0240111-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.481.639 / PE**

Números Origem: 08006354420134058300 8006354420134058300

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO ATANÁSIO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.